Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 92/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2669/2018
PROTOCOLO	: 1892078
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DAS DCASP – DEMONSTRATIVOS FISCAIS (RREO) E DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA) NÃO DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – ART. 42, V, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS N.º 160/2012 – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – ART. 42, CAPUT DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – DIVERGÊNCIAS DE REGISTROS ENCONTRADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS AUXILIARES – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO, A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO, A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO DIVERGENTES DO ANEXO 17 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ART. 42, VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 TCE/MS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações à legislação aplicável constatadas nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura **Municipal de Água Clara/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo

17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Água Clara**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fl. 799) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fl. 876), seguido pelo Ministério Público de Contas, que também concluiu pelo parecer prévio pela rejeição das contas (fl. 912).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado, por determinação do conselheiro relator à época (fl. 913-917), e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 932-1274), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG – 3355/2023** (fl. 1295), concluiu que algumas impropriedades foram sanadas, porém, asseverou a permanência de outras irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 7762/2023** (fls. 1310-1312).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados constatados pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, logo, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da referida prestação de contas, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização (fls. 1278-1280) pelo atraso de mais de 30 dias no envio, o que incide no art. 42 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, todavia, tal fato não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Demonstrativos Fiscais RREO (1º e 2º bimestres de 2017) e RGF (1º semestre de 2017), conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 772), o gestor esclareceu que (fls. 933-934):

> "...tal intempestividade fugiu a nossa vontade, haja vista que a administração anterior somente enviou o RREO inerente ao 6º bimestre/2016 na data de 27/06/2017 e o 2º Semestre inerente ao RGF na data de 13/11/2017, logo, impossibilitando o envio dos relatórios inerente a nossa gestão [2017]".

A intempestividade na remessa desses documentos incide no art. 42, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012, todavia, tal fato não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - Quanto às inconsistências sobre à Aplicação do Fundeb, segundo constatação da Divisão (fls. 777-778), onde nota-se a não comprovação da utilização no primeiro trimestre do exercício de saldo do exercício anterior e o saldo residual do exercício maior que o limite legal, contrariedade ao art. 21 da Lei Federal n. 11.494/07.

Entretanto a Auditoria discorda da Divisão e entende pela regularidade, conforme podemos observar (fls. 867-868):

> "Do mesmo, deixamos de concordar com o achado da Divisão de Contas no tocante a não comprovação da utilização do saldo do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais, visto que compulsando os autos do TC/20413/2017 e o parecer PAR GACS CLO 3013/2020, fl. 401, verifica-se a inexistência de saldo a ser aplicada no exercício seguinte:"

Desse modo acompanho o entendimento da Auditoria e conclui-se pela regularidade deste ponto.

2.4 - Referente a Publicidade e Transparência, foi apurado pela Divisão a ausência dos comprovantes de publicação das DCASP, assim como os Demonstrativos Fiscais (RREO) e os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) não estavam disponibilizadas no portal da transparência do município (fl. 784-785), o gestor esclareceu que as informações já estavam publicadas (fls. 935-936), porém a divisão ao consultar o Portal da Transparência do município constatou que o site permanece fora de acesso (fl. 1289).

Não se trata apenas de publicação no diário oficial ou outro meio semelhante, trata-se também de apresentar as informações atualizadas no Portal de Transparência do município conforme reza a Lei de Responsabilidade Fiscal, logo, permanece a irregularidade, o que incide no art. 42, inciso V, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012.

2.5 - Relativo as disponibilidades de caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, nota-se que houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da Constituição Federal de 1988, o município manteve durante o exercício de 2017 além das contas no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, parte das suas disponibilidades de caixa depositada no Banco Bradesco, segundo a Auditoria (fls. 838-839).

Em suas alegações o gestor informa que (fl. 936):

> "...o Município de Água Clara/MS, não possui nenhuma agência de banco oficial instalada [Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal], existindo única e exclusivamente a instalação de um PAA – Posto de Atendimento Avançado do Banco do Brasil S/A, composto exclusivamente por alguns caixas eletrônicos para atendimento ao público em geral, que não atende a necessidade da população e quiçá do Poder Público."

Ademais, a Auditoria aponta que houveram movimentações de pagamento de despesas, bem como, resgates de investimentos nesta conta (fl. 839), logo, o referido montante foi aplicado em banco não oficial, permanecendo a irregularidade, que incide no art. 42, *caput* da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, recomenda-se que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos as instituições de financeiras oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.6 - Relativo às divergências de registros encontradas nos Demonstrativos Contábeis, houve inconsistências quanto aos Demonstrativos Contábeis Auxiliares: a Relação de Restos a pagar Inscritos no Exercício, a Relação de Restos a Pagar Pagos no Exercício, a Relação de Restos a Pagar Cancelados no Exercício diverge do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante. Neste ponto, a Divisão de Fiscalização esclarece que (fl. 1294):

> "Informa-se que a Relação de Restos a pagar Inscritos no Exercício não encontra-se entre os documentos recebidos, permanecendo o valor de R$ 8.557.461,51 (fls. 432-443) que continua divergente do valor de R$ 8.581.007,68 encontrado no Anexo 17 (fl.1085) e também no Anexo 13 – Balanço Financeiro (fl. 1077), permanecendo assim a divergência nos valores inscritos; idêntica situação para a Relação de Restos a Pagar Pagos no Exercício no valor de R$ 729.191,61 (fl.419-424) divergente do Anexo 17 (fl.1085) onde o valor encontrado é de R$ 999.745,65; o mesmo para a Relação de Restos a Pagar Cancelados no Exercício no valor de R$ 1.760.757,06 divergente do valor de R$ 1.609.060,48 do Anexo 17 (fl.1085); consta a Documentação o alegado Decreto n° 247/2017 à folha 453 (sanado). Maior parte do Item não sanado."

Dessa forma, nota-se que permanece a irregularidade, de registro irregular das contas conforme o art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.7 - Referente à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes (fls. 1536-1538), logo, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional, assim como, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomendo que o Parecer do Controle Interno, aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas.

2.8 - Quanto à ausência das Notas Explicativas, recomenda-se que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.9 - Relativo a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal de Água Clara - LOA, disponível às fls. 98-109) contém dispositivo que cria uma série de exceções à regra de alteração orçamentária, excluindo do cálculo da margem orçamentária, inclusive, a despesa com pessoal. Tais permissivos não encontram respaldo na legislação da Administração Pública, sendo objeto de recomendação conforme posição da Auditoria (fl. 874), o que acolho e entendo como pertinente;

2.10 - Sobre a ausência de repasse da cota patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, alertado pela Auditoria, fls. 848/849 e 874, o que compromete a situação financeira e atuarial do RPPS. No exercício em análise o gestor não repassou valor algum a título de contribuição patronal. Por sua vez, o plano de equacionamento do déficit impõe às administrações futuras alíquotas inexequíveis, conforme observado pela Auditoria (fl. 874), diante disso, oportuno se faz a recomendação ao gestor que conceda especial atenção a este ponto;

2.11 - O Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município de Água Clara para a Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais encaminhado pelo gestor à fl. 468 não evidencia as ações adotadas pela administração com o objetivo de receber a dívida ativa municipal, conforme destaque feito pela Auditoria, fls. 844-845 e 874, desse modo, recomenda-se o aperfeiçoamento técnico deste relatório com medidas efetivas de atuação do município.

Portanto, face as manifestações do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/ARP